

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DIRETOR DA COMISSÃO LICITATÓRIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELADOS COMESTÍVEIS
NOSSO FRUTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Estrada Geral Bom Pastor, s/n, bairro Bom Pastor, CEP 88.702-704 - Tubarão/SC, inscrita no CNPJ sob nº 81.866.477/0001-56, aqui neste ato representada por seu sócio e administradora, **VANILSON WIGGERS**, empresário, portador da cédula de identidade nº. 1904.392, inscrita no CPF nº. 665.839.699-04, residente e domiciliado na rua Conselheiro Mafra, nº 722, bairro Vila Moema, CEP 88.705-710, Tubarão/SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no inciso I do artigo 109º, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fundamentos a seguir aduzidos, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com consequente anulação da sessão de julgamento, remarcando o ato de deliberação da melhor oferta.

DA TEMPESTIVIDADE;

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I do artigo 109º, da Lei nº 8.666/93, poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da comunicação.

Assim, tendo recebido no dia 13/09/2021 a comunicação via e-mail, resta claro que as presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o prazo apenas findará em 17/09/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto.

1. BREVE RELATO DOS FATOS;

Trata-se de licitação na modalidade concorrência, do tipo melhor oferta, com o objeto de concessão de direito real de uso com possibilidade de doação após transcorrido os 10 anos de terrenos públicos, de imóvel localizado no bairro São Cristóvão, para fins empresariais investindo no Município e gerando empregos, através da instalação, expansão e efetivo funcionamento da empresa.

No presente caso, houve a entrega dos envelopes, bem como o julgamento da habilitação, em que se considerou habilitadas todas as empresas participantes do certame.

A recorrente, restou inabilitada, com fulcro na suposta ausência de documentos quando da entrega dos envelopes.

Diante do teor das razões apresentadas, apresenta-se esta peça de Recurso Administrativo demonstrando a total licitude e atendimentos aos pressupostos e princípios da administração pública que regem os contratos e atos administrativos, não havendo que se falar em violação ou ao reconhecimento de hipóteses manifestadas, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. DO MÉRITO

2.1 DA HABILITAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA E FISCAL;

Nas razões recursais, se alega que a Recorrente não atendeu as exigências do edital, supostamente pela ausência de entrega de dois documentos, quais sejam, a) a ausência de balanço patrimonial indicado no item 5.1.3, acerca de que o cálculo de liquidez corrente é inferior a 1,00 real, e b) não apresentar o termo de abertura e termo de encerramento balanço patrimonial, conforme requisitos b.1 e b.2 do edital, respectivamente.

Antes de adentrarmos ao caso em tela, cumpre-nos repisar acerca dos fundamentos, princípios e disposições que regem as licitações em todas suas modalidades, as quais devem, portanto, serem atendidas e cumpridas na presente concorrência.

Nesse sentido, a licitação, qualquer que seja sua modalidade, tem como uma de suas principais finalidades a busca pela melhor proposta, conforme estipula o artigo 3 da Lei 8.666/93. Traz a legislação pátria os princípios que regem as relações jurídicas públicas, tais como o da legalidade, impessoalidade, competitividade, e da isonomia.

Portanto, para que se tenha a melhor proposta, baseada em medidas que fortaleçam a competitividade do certame, a administração pública o faz pelas exigências de qualificação técnica, econômica, fiscal, restringindo estritamente o indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações propostas.

A habilitação é a fase da licitação em que a Administração verifica a aptidão dos licitantes para celebração do futuro contrato, sendo os requisitos de habilitação são (art. 27 da Lei 8.666/1993): habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da CRFB.

a) Da Regularidade e Atendimento à Habilitação Econômico Financeira – Índice do Balanço Patrimonial – Liquidez Corrente;

Segundo exigido por edital, a comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada em cálculo dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, não podendo obter resultado igual ou menos que R\$ 1,00 (um real).

Respeitando tais exigências, a Recorrente apresentou valores superiores a R\$ 1,00 (um real) em todos os cálculos exigidos. Ressalta-se que os cálculos são objetivos e matemáticos, não restando dúvidas quanto a liquidez da Recorrente.

Conforme apresentado abaixo, resta cristalino os argumentos acima descritos. Comprovando que a Recorrente cumpriu os requisitos descritos na alínea b.1 da 5.1.3, fazendo com que sua impugnação seja sem razão.

FABRICA DE SORVETES BOM PASTOR LTDA
CNPJ: 81.886.477/0001-56 IE: 252040422 CMC: 20838
INSC: JUNTA COMERCIAL: 42201279732
ENDEREÇO: ESTRADA GERAL BOM PASTOR, BOM PASTOR, 88.702-704,
TUBARÃO/SC

ÍNDICES FINANCEIROS
BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{127.995,19}{88.592,44} = 1,44$$
$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}} = \frac{127.995,19+0,00}{88.592,44+0,00} = 1,44$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}} = \frac{321.946,00}{88.592,44+0,00} = 3,63$$

Tubarão (SC), 25 de agosto de 2021.

Sendo assim, diante de do exposto, verifica-se que a Recorrente preenche os requisitos dispostos no Edital relativos à sua habilitação.

b) Da Regularidade e Atendimento à Habilitação Econômico Financeira;

Quanto ao presente caso, cumpre-nos repisar que houve o completo atendimento pela Recorrente de todas as exigências dispostas no edital acerca da habilitação, com o preenchimento de todos os requisitos e comprovação daqueles.

Inicialmente, em relação ao suposto desatendimento acerca da qualificação econômico-financeira, lastreada no requisito de demonstração de inexistência de ser parte de processo falimentar ou de recuperação judicial, fica evidente o atendimento da Recorrida a esse requisito.

Ou seja, o objetivo do requisito é a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual.

A celeuma gira em torno da seguinte disposição do Edital de Concorrência Pública n. 02/2021, cuidando da comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame.

A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial em todas as hipóteses acima citadas.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Exemplificando, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06) - sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.

O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo "(...) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial (...)", o que presta para assegurar a autenticidade do documento.

Assim, neste norte:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. (TJ-SC - APL: 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação da Requerente visto que se trata de formalismo excessivo ante a ausência do Termo de Abertura e Fechamento do Balanço Patrimonial, até porque este se trata de livro diário, conforme já demonstrado anteriormente.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, conforme colacionado abaixo:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (grifo nosso)"

Seria de um formalismo extremo e completamente exacerbado, por mera formalidade criada pelo edital, entender-se de maneira diversa, a qual não pode ocorrer de maneira alguma e vir a prejudicar a licitante Recorrida e a administração pública, esta na busca da proposta mais vantajosa.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando

não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** [...]” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684.) (grifo nosso)

Com base nessa ordem de fundamentos, vê-se que as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade.

Assim, diante de todo o exposto, verifica-se que a Recorrente preenche de maneira irretocável todos os requisitos dispostos no Edital relativos à sua habilitação, entender de modo diverso, seria descumprir os pressupostos da licitação e de seu caráter competitivo, restringindo de maneira imotivada e de formalismo exacerbado a concorrência pública em tela. E, portanto, nesse cenário, correta é a habilitação da Recorrente para permanecer como participante do presente certame.

3. DOS REQUERIMENTOS

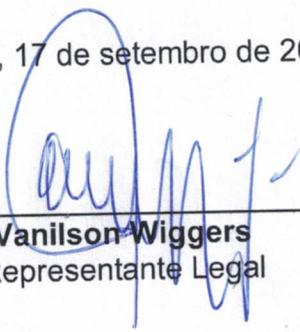
Ante o exposto, requer:

- a) Diante da tempestividade destas contrarrazões, requer que seja julgado totalmente **PROCEDENTE** o referido Recurso, com a reforma e que seja devidamente habilitada a Recorrente quanto ao procedimento licitatório de concorrência pública nº 02/2021, uma vez que a Recorrente atendeu a todos os requisitos dispostos no edital, tendo apresentado todos os documentos necessários vislumbrando-se o atendimento ao edital, bem como aos princípios e preceitos legais que regulam a presente licitação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Tubarão, 17 de setembro de 2021.



Vanilson Wiggers
Representante Legal